



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Araraquara

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIAO (SISMAR)

RÉU: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

**1ª Vara do Trabalho de Araraquara - SP**

**Processo n.º 0011016-61.2018.5.15.0006ACC PJe**

Aos **doze de agosto de dois mil e dezenove**, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, ausentes as partes, a MM. Juíza do Trabalho Substituta, **Dra. Camila Trindade Valio Machado**, proferiu a seguinte

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO (SISMAR)**, qualificado na inicial, ajuizou Ação Civil Coletiva em face de **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pleiteando em síntese obrigação de fazer consistente em correção da forma de cálculo do FGTS de modo a fazer incidir sobre todas as verbas de natureza salarial (sexta-parte, retribuições pecuniárias por função, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de risco, RTI, prêmio assiduidade, gratificação de urgência e emergência, gratificações incorporadas; horas extras realizadas com adicionais e reflexos); recolhimento das diferenças das parcelas do FGTS retroativas a junho de 2018 até a efetiva regularização pleiteada; individualização dos valores devidos no momento da liquidação com recolhimento para as contas do FGTS em nome de cada servidor substituído; honorários advocatícios sucumbenciais e justiça gratuita, conforme pedidos da inicial. Atribuiu valor à causa de R\$50.000,00. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O Reclamado apresentou contestação em que arguiu preliminar, suscitou prescrição quinquenal e impugnou os pleitos da inicial. Juntou procuração e documentos.

O autor apresentou réplica à contestação.

Na audiência realizada em 05 de dezembro de 2018, as partes não se conciliaram e foi concedido prazo de 5 dias para o autor se manifestar sobre a proposta do réu.

O autor apresentou manifestação.

Na audiência de fls. 175, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 10 dias úteis para eventual composição, o que restou deferido.

Na petição de fls. 179, o Município informou a inviabilidade da conciliação entre as partes.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

#### **Aplicação das regras processuais trazidas pela Lei 13.467/2017 no tempo:**

Não obstante a eficácia imediata da lei processual, bem como a adoção pelo ordenamento jurídico da Teoria do isolamento dos atos processuais, artigo 14 do CPC, há dispositivos na Lei 13.467/2017 que não podem incidir desde logo, haja vista a natureza híbrida de tais dispositivos, já que embora de natureza de direito processual produzem efeitos no patrimônio material da parte.

Com o ajuizamento, já foram definidas as regras procedimentais aplicáveis ao processo, momento em que a parte afere os custos e riscos da demanda.

Assim, por implicar em ônus para as partes, a alteração deve ser interpretada restritivamente e a fim de evitar a decisão surpresa, as diretrizes relacionadas aos requisitos para a petição inicial (art. 840, §1º), sistema de despesas processuais (incluindo-se honorários advocatícios - art. 791-A - e honorários periciais - art. 790-B) e justiça gratuita (art. 790, §§3º e 4º) só podem ser aplicadas para as ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467, vale dizer, ajuizadas a partir do dia 11/11/2017.

#### **Aplicação das alterações de direito material promovidas pela Lei 13.467/2017:**

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por sua vez, o art. 6º, caput, da LINDB estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 que alterou substancialmente diversos dispositivos da CLT não se aplica às relações de emprego regidas e extintas sob a égide da redação anterior da CLT, sob pena de grave ofensa ao direito adquirido do obreiro.

Por sua vez, os novos contratos firmados sob a égide da nova lei a ela se submetem.

De igual forma, as novas regras também se aplicam aos contratos em curso, respeitados os direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, conforme previsão constitucional e legal acima mencionadas.

Todo o direito previsto exclusivamente em dispositivo de lei não se incorpora ao patrimônio de qualquer pessoa na condição de direito adquirido, devendo ser observado apenas enquanto subsistir a previsão legal. Não se aplicando, portanto, as disposições da Súmula 51 do C. TST.

A questão é muito bem apresentada por José Affonso Dallegrave Neto (Inovações na legislação trabalhista. São Paulo: LTr, 2000.p. 86 ) ao versar sobre direito intertemporal:

*"... o que fora avençado diretamente pelas partes (norma autônoma mais favorável) deve ser tido como direito adquirido, integrando, pois, o patrimônio jurídico do empregado que se beneficiou de sua vigência ainda que por um período provisório[...] ao revés, as leis, sentenças normativas e demais fontes heterônomas que contemplarem direitos com expressa vigência transitória, não terão o condão de estenderem suas benesses ad perpetuum a seus destinatários. Em caso de silencia da lei no que tange ao seu prazo de vigência, presumir-se-á por tempo indeterminado; em se tratando de sentença normativa o prazo máximo presuntivo será bienal."* Assim, todas as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 possuem incidência imediata sobre os

contratos em vigor, salvo se o direito era assegurado de forma mais favorável ao trabalhador por fonte de direito autônomo, tais como cláusulas contratuais e normas regulamentares do empregador, já que não há direito adquirido à aplicação da legislação vigente à data da admissão do empregado.

Nessas perspectivas serão analisadas as pretensões formuladas.

#### **Contratos em vigor**

**Data da propositura da ação: 27/08/2018**

#### **Incompetência material**

##### **Chamamento à lide**

O presente feito se refere à discussão sobre a base de cálculo para recolhimento do FGTS, sendo certo que cabe exclusivamente ao empregador proceder aos depósitos mensais das parcelas relativas ao FGTS em conta vinculada de cada um de seus empregados, na forma prevista na Lei Federal nº 8.036/1990.

Desse modo, não há que se falar em chamamento à lide da Caixa Econômica Federal e posterior remessa dos autos à Justiça Federal.

Rejeito.

#### **Prescrição Quinquenal**

Alegada pelo réu a prescrição quinquenal, verifico que a pretensão autoral se refere a direitos a partir de junho de 2018, portanto, inserido no período imprescrito.

Logo, não há prescrição a ser pronunciada.

#### **MÉRITO**

##### **Base de cálculo do FGTS**

Narra a inicial que o Município Reclamado a partir da folha de pagamento do mês de junho de 2018, alterou a base de cálculo dos recolhimentos do FGTS de modo a considerar apenas o salário base dos servidores municipais substituídos, em total desacordo com a legislação.

Em razão disso, postula a condenação do reclamado na obrigação de fazer consistente em correção da forma de cálculo do FGTS de modo a fazer incidir sobre todas as verbas de natureza salarial (sexta-parte, retribuições pecuniárias por função, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de risco, RTI, prêmio assiduidade, gratificação de urgência e emergência, gratificações incorporadas; horas extras realizadas com adicionais e reflexos).

Requer, ainda, a obrigação de pagar com o recolhimento das diferenças das parcelas do FGTS retroativas a junho de 2018 até a efetiva regularização.

A reclamada, em sua defesa, alega que alterou a base de cálculo para recolhimento do FGTS porque de acordo com a legislação do FGTS e previdenciária não é possível a incidência do FGTS sobre parcelas que não são incorporadas aos vencimentos.

Pois bem.

A Lei 8.036/90 (Lei do FGTS) e o Decreto 99.684/90 (Regulamento do FGTS) são claros ao estipular que a base de cálculo do FGTS **é a remuneração** e não apenas o salário base (vencimento) acrescido de vantagens incorporadas.

Inclusive há entendimento sumulado sobre o assunto:

*"Súmula nº 63 do TST. FUNDO DE GARANTIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais."*

Friso, por oportuno, que nos termos das Súmula 139 e 132 do C. TST os adicionais de insalubridade e periculosidade, enquanto percebidos, devem integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

Dessa forma, julgo procedente o pedido para determinar que o reclamado inclua na base de cálculo dos recolhimentos do FGTS todas as verbas de natureza salarial (sexta-parte, retribuições pecuniárias por função, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de risco, RTI, prêmio assiduidade, gratificação de urgência e emergência, gratificações incorporadas; horas extras realizadas com adicionais e reflexos).

Determino ainda que o reclamado deposite as diferenças de FGTS das parcelas retroativas, a partir do mês de junho de 2018 até a efetiva regularização ora determinada, decorrentes da não incidência das parcelas salariais supracitadas na base de cálculo dos recolhimentos fundiários, diretamente na conta vinculada de cada servidor substituído.

#### **Individualização dos créditos**

O Sindicato autor postula que o enquadramento do crédito leve em consideração o crédito individualizado de cada um dos servidores substituídos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 9 do Pleno do C. TST.

O réu impugnou o pedido ao argumento de que deve-se obedecer as regras relativas ao sistema de pagamento de precatórios, constantes nos arts. 100 e ss da Constituição Federal.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, embora o Sindicato substituto tenha ingressado em juízo em nome próprio, o fato é que ele postula direito alheio, dos substituídos, cuja independência como potenciais litisconsortes facultativos não pode ser desconsiderada no momento da execução da sentença, quando devem os exequentes ser necessariamente individualizados a fim de receber seus créditos, sob pena de esvaziar-se o instituto da ação coletiva (arts. 97 e 98 da Lei nº 8.078/90) e ferir o direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Por sua vez, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal excepciona a aplicação do "caput", relativamente à expedição de precatórios, aos pagamentos considerados de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/09.

O entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 9 do Pleno TST, sinaliza no sentido de que nos casos de ações em que figure mais de um reclamante, a análise do limite legalmente estabelecido seja realizada tomando-se por base o valor devido a cada reclamante e não o valor total da condenação:

**"PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (DJ 25.04.2007) Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante."**

Acresce-se que não há nenhuma violação ao artigo 100 da CF, pois a vedação contida no § 8º do dispositivo constitucional quanto ao fracionamento do valor da execução refere-se somente às hipóteses em que se pretende a satisfação total do crédito, sendo parte através do procedimento mais célere previsto no § 3º, e parte através de precatório, hipótese diversa da dos autos.

Dessa forma, defiro a individualização dos valores devidos no momento da liquidação, nos moldes postulados no item "III - 3" da inicial.

### **Justiça gratuita**

Não tendo o autor comprovado a impossibilidade no pagamento das custas processuais, benefício excepcionalmente concedido às pessoas jurídicas, cumpre rejeitar o pedido.

### **Honorários Sucumbenciais**

Com fundamento no art. 791-A da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença a título de honorários sucumbenciais.

### **Parâmetros De Liquidação**

As verbas devidas serão apuradas em regular liquidação de sentença, observando-se a fundamentação.

Na apuração do "*quantum debeatur*", concernente às parcelas deferidas nesta fundamentação, deverão ser deduzidas as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com o objetivo de tornar defeso o eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente. Para esse fim, em regular execução de sentença, serão considerados tão somente os valores constantes nos recibos existentes nos autos, haja vista a ocorrência da preclusão da faculdade de apresentação de novos documentos.

**Em se tratando de sentença genérica no âmbito de ação coletiva, a liquidação das parcelas trabalhistas terá como parâmetros os artigos 95 a 100 da Lei 8.078/90, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT).**

### **Aplicação do Decreto-Lei n. 779-69 e art. 100 da CF**

Aplicam-se ao Reclamado as disposições do Decreto-Lei n. 779-69 e do art. 100 da CF.

### **Contribuição Previdenciária e Fiscal**

Não incidem ante a natureza das parcelas deferidas.

### **Juros e correção monetária**

Reveja entendimento anterior.

Na forma da lei, os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária deve observar as épocas próprias, assim consideradas a data do vencimento de cada parcela (no caso dos salários, o mês do efetivo pagamento; no caso de indenização por danos morais, a partir da prolação da sentença - Súmula 439 do TST).

A adoção do IPCA-E, como índice de atualização monetária, está pautada na inaplicação do índice oficial de remuneração da poupança (TR) para a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, repetidamente fixado em taxas inferiores à inflação, situação que, em última análise, faz com que o credor acabe por não receber tudo que lhe é devido.

Ademais, a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012, embora tenha suspenso os efeitos da 'tabela única' editada pelo CSJT, não vincula ou impede o Julgador de aplicar o Direito conforme seu livre convencimento motivado nos casos concretos que lhe forem submetidos.

Ressalta-se que a recente liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux no RE 870947 ED/SE, em suas razões de decidir quanto à suspensão do IPCA-E, faz menção específica à lei que regula a correção dos débitos da Fazenda Pública, a fim de

evitar grave prejuízo às finanças públicas em razão de pagamento de consideráveis valores - evidenciando-se que prevaleceu, no caso, a proteção ao bem público, e que a suspensão do IPCA-E diz respeito apenas aos processos contra a Fazenda Pública.

Assim, quanto aos devedores privados, não há que se falar em adoção da TR, uma vez que o credor tem seu direito de propriedade constitucionalmente garantido.

Nesse sentido, inclusive, verifica-se que a alteração dada à CLT pela Lei nº 13.467/2017 (§7º do art. 879 da CLT - adoção da TR), afronta a Constituição Federal no que diz respeito ao direito de propriedade.

Diante disso, os juros são devidos na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200 do TST) pelo índice da TR até 25/03/2015 e, a partir de 26/03/2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em conformidade com a decisão do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.425 e 4.437.

**Tratando-se o ente público de devedor principal**, juros aplicados à caderneta de poupança, incidentes uma única vez, até o efetivo pagamento (OJ nº 7 do Pleno do C. TST e art. 1º-F da Lei 9.494/97), a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), devendo incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmulas 200 e 381, do C. TST) pelo índice da TR até 25/03/2015 e, a partir de 26/03/2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em conformidade com a decisão do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.425 e 4.437, e a partir de 26/09/2018 (publicação da decisão do STF no RE 970947 ED/SE), pelo índice da TR.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto decido:

Julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARAQUARA E REGIÃO (SISMAR)** para condenar o réu **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** nas seguintes obrigações:

### I) Obrigação de fazer:

- incluir na base de cálculo dos recolhimentos do FGTS todas as verbas de natureza salarial (sexta-parte, retribuições pecuniárias por função, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de risco, RTI, prêmio assiduidade, gratificação de urgência e emergência, gratificações incorporadas; horas extras realizadas com adicionais e reflexos), nos termos da fundamentação;

### II) Obrigação de pagar:

a) diferenças de FGTS das parcelas retroativas a partir do mês de junho de 2018 até a efetiva regularização ora determinada, decorrentes da não incidência das parcelas salariais supracitadas na base de cálculo dos recolhimentos fundiários na conta vinculada de cada servidor substituído, nos termos da fundamentação.

b) honorários sucumbenciais no importe de 5% do valor que resultar da liquidação.

Defiro a individualização dos valores devidos no momento da liquidação, nos moldes postulados no item "III - 3" da inicial.

Estando os contratos de trabalho vigentes os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados nas contas vinculada dos servidores substituídos, após a regular liquidação, sob pena de execução direta pela importância correspondente.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, nos termos e limites da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Autorizo as deduções dos valores pagos a idêntico título para evitar o enriquecimento ilícito.

Custas pelo Reclamado, no valor de R\$ 100.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 5.000.000,00, de cujo pagamento está isento, nos termos do art. 790-A da CLT.

Ficam as partes cientes de que em caso de oposição de embargos declaratórios que não visem sanar omissões, obscuridades e contradições da própria sentença, mas impugnar a decisão, seus fundamentos ou buscar reapreciar as provas não serão conhecidos e não interromperão o prazo para recurso ordinário para a parte embargante, sendo o embargante, ainda, apenado em multa no importe equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, cujos valores deverão ser revertidos a favor da parte embargada, ficando advertidos de que a reiteração deste tipo de conduta implicará na elevação da multa para 10% (dez por cento), sem prejuízo de eventual aplicação de multa por litigância de má-fé.

Remetam-se os autos ao E. TRT para reexame da matéria, nos termos da súmula 303, I, "a" do TST.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Araraquara, 12/08/2019.

**CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO**

**Juíza do Trabalho Substituta**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[CAMILA TRINDADE VALIO MACHADO]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1908130838391850000113350435